



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 160/2022

REGULAMENTA O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU POR ELES REBOCADOS ("FOOD TRUCKS") E ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas do Município de Itajaí por meio de veículos automotores ou por eles rebocados ("food trucks") e assemelhados, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e legislações suplementares que venham a suprir carência desta.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum.

Art. 2º A licença para o exercício do comércio de alimentos em vias e áreas públicas por meio de veículos automotores ou por eles rebocados ("food trucks") e assemelhados, será concedida a pessoa física ou a Microempreendedor Individual, de forma personalíssima, intransferível e será exclusiva para o fim ao qual foi destinada.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá limitar o número de licenças a serem concedidas, observando o espaço disponível e a distância entre os veículos.

§ 2º Caso seja constatado que terceiro seja de fato quem exerce a atividade comercial de venda de alimentos por meio de "food truck" em nome do permissionário, o alvará será cassado e ambos serão impedidos de beneficiarem-se de nova permissão pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 3º O comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados só poderá realizar-se em locais específicos, predeterminados pelo Município através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O decreto de que trata o caput deste artigo disporá acerca da quantidade e da localização dos pontos disponíveis para a comercialização de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados.

Art. 4º O exercício da atividade de comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ao pagamento da Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividade Ambulante ou de Caráter Eventual, da Taxa de Vigilância Sanitária, da Taxa de Coleta de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Resíduos Sólidos e da Taxa de Fiscalização para Utilização de Vias e Logradouros Públicos, nos termos do Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 5º O Poder Executivo publicará edital de chamamento público com a definição dos critérios de habilitação e escolha dos candidatos aos pontos de comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por meio de "food trucks" e assemelhados a serem licenciados.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3º Não será concedida mais de 01 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 7º Não será permitida a substituição de permissionário, por se tratar de autorização de caráter personalíssimo.

Art. 8º Os veículos automotores e/ou reboques utilizados pelos permissionários deverão ser licenciados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 9º O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

- I - nome do autorizado ou razão social;
- II - local autorizado;
- III - ramo de atividade;
- IV - data da emissão do alvará;
- V - validade da autorização;
- VI - horário de funcionamento.

Art. 10 Os casos omissos referentes à autorização do comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados serão regulamentados através de Decreto.

Art. 11 Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar seu equipamento sem prévia autorização;
- II - causar dano ao patrimônio público ou particular no exercício de suas operações;
- III - o armazenamento, transporte, manipulação de alimentos e venda ou distribuição de alimentos e/ou bebidas sem a observância da legislação higiênico-sanitária vigente;
- IV - instalar equipamentos em passeios públicos que obstruam as vias de livre circulação de pedestres;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira ou outros que caracterizem o isolamento do local de operação sem prévia autorização;

VI - estacionar por mais de 24 (vinte e quatro) horas ou pernoitar, veículos equipados para atividade comercial.

Art. 12 São deveres do permissionário:

- I - portar o alvará de autorização e apresentá-lo às autoridades sempre que solicitado, sob pena de multa e apreensão;
- II - conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos provenientes de seu comércio;
- III - estacionar exatamente no local que consta do alvará;
- IV - vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará;
- V - tratar o público com urbanidade;
- VI - conservar a higiene e boa aparência das respectivas instalações; e
- VII - observar o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação dos resíduos sólidos ou detritos provenientes de sua operação ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 13 A fiscalização das atividades previstas nesta lei, caberá a todos os departamentos de fiscalização do Município, especialmente fiscalização tributária, fiscalização de serviços públicos, fiscalização sanitária, fiscalização de obras, fiscalização ambiental, Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por meio do convênio firmado com o Município de Itajaí.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Projeto de Lei, dada a urgência de regulamentação dos espaços públicos, principalmente a Avenida Víctor Konder, a Beira Rio, destinados ao comércio de alimentos por meio de "Food Trucks".

O que se vê hoje é uma grande aglomeração de veículos um ao lado do outro, causando um grande transtorno aos que buscam o lazer nas praças e espaços públicos.

As praças são locais destinados ao entretenimento, ao lazer, bem como à prática de atividade física, o que tem sido quase impossível nos dias atuais.

O presente projeto pretende regularizar de maneira equilibrada e harmônica a atividade, para que os direitos do cidadão ao lazer e à prática de atividades físicas, não seja tolhido.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022

ALINE SEEBERG ARANHA
VEREADORA - União Brasil